



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

1

## LEI N.º 1.166/2009

### DE 23 DE JUNHO DE 2009

**“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Pinhalzinho para o quadriênio 2010-2013”.**

**Benedito Aparecido de Lima, Prefeito Municipal de Pinhalzinho**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 165 da Constituição Federal, e artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho, Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
- II - Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos
- III - Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais
- IV – Anexo VI – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras

**Art. 2.º** O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3.º** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 4.º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio Administrativo: aqueles voltados a operação e manutenção de todas as atividades meio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

2

**II – Ação:** instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:

**a) Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**b) Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**c) Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 5.º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 6.º** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 7.º** A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

**§ 1.º** Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal;

**§ 2.º** Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

**I – inclusão de programa:**

**a)** diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

**b)** indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

**II – alteração ou exclusão de programa:**

**a)** exposição das razões que motivam a proposta.

**§ 3.º** Considera-se alteração de programa:

**I –** modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

**II –** inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

3

III – alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 4.º As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 5.º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

**Art. 8.º** O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhalzinho, 23 de Junho de 2009.

**Benedito Aparecido de Lima**  
**Prefeito Municipal**